

tros e nos termos do § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Para cumprimento das disposições do decreto n.º 6:556, continuará a funcionar a comissão nomeada para a Alfândega de Lisboa e portaria de 26 de Abril e 16 de Junho últimos.

Art. 2.º — Fica o Governo autorizado a nomear novos vogais para a comissão a que se refere o artigo antecedente ou outras comissões que sejam necessárias para avaliação de mercadorias ex-alemaes descarregadas para outras casas fiscaes.

Art. 3.º — E' mantida a remuneração de 2\$50 por cada dia de serviço, marcada nas portarias de 26 de Abril e 16 de Junho dêste ano, por cada um dos vogais das referidas comissões.

Art. 4.º — As disposições dêste decreto, na parte referente ao pagamento das remunerações constantes do artigo 3.º, consideram-se em vigor desde a data em que começou a executar-se a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1920.
— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.* — *João Pedroso de Lima.* — *António de Oliveira e Castro.* — *Fernando Brederode.* — *Francisco António Correia.* — *José Domingues dos Santos.* — *Vasco Guedes de Vasconcelos.* — *Augusto Pereira Nobre.* — *José António da Costa Júnior.* — *João Gonçalves.*

Decreto n.º 6:788

Atendendo a que o art. 123.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, tornou extensivo ao pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos os emolumentos que constam da tabela aprovada por decreto de 13 de Abril de 1893, e da portaria de 28 de Fevereiro de 1898;

Considerando que o serviço de condução, a requerimento da parte, de objectos sujeitos a fiscalisação ou captivos de direitos constitue emolumentos especiais que devem pertencer ao pessoal do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em serviço nas respectivas fábricas e de harmonia com a citada disposição;

Considerando que o decreto n.º 6:535 de 15 de Abril último, actualizou a tabela aprovada pelo referido decreto de 13 de Abril de 1898, por onde o aludido pessoal recebia os respectivos emolumentos;

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3 do art. 1.º da lei n.º 891 de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — É extensivo aos chefes e fiscaes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nas fábricas de Lisboa e Porto, e desde a data da sua vigencia, a tabela dos emolumentos anexa ao decreto n.º 6:535 de 15 de Abril do corrente ano, pelo serviço de condução de objectos sujeitos a fiscalisação ou captivos de direitos e saídas das respectivas fábricas.

Art. 2.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:789

Com fundamento no disposto no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, respeitante à construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea *h)* do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 1.000.000\$00, importância do emprestimo contraído na Caixa Geral de Depósitos nos termos do citado decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de ocorrer no ano económico de 1919-1920 a despesas com os serviços de construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias.

A importância deste crédito será descrita no capitulo 11.º, artigo 75.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

“Construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias”. 1.000:000\$00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a epigrafe seguinte: “Produto do emprestimo realizado pelo contrato de 15 de Setembro de 1919, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918”.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.* — *João Pedroso de Lima.* — *António de Oliveira e Castro.* — *Fernando Brederode.* — *Francisco António Correia.* — *José Domingues dos Santos.* — *Vasco Guedes de Vasconcelos.* — *Augusto Pereira Nobre.* — *José António da Costa Júnior.* — *João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral da Contabilidade Pública

8.ª Repartição

Decreto n.º 6:790

Sendo insufficiente a importância prevista no orçamento do ano económico de 1919-1920, para ocorrer no deficit da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, em consequência do aumento do preço dos materiais, sobretudo do combustível, e em virtude da ultima subvenção concedida ao pessoal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 5.º da Lei n.º 952, de 5 de Março próximo findo, determinar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor

do Comércio e Comunicações, um crédito especial de dois mil contos, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 20.º B. e Artigo 273.º B, "Subvenção aos Caminhos de Ferro do Estado."

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim e tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:791

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 13.º do capítulo 2.º do projecto de orçamento para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder efectuar o pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal dependente da Direcção Geral de Obras Públicas, e, havendo disponibilidades no artigo 6.º do mesmo projecto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que do artigo 6.º «Pessoal do quadro», do capítulo 2.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, seja transferida a quantia de 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos) para o artigo 13.º «Ajudas de custo e despesas de transportes» do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:792

Sendo necessário reforçar a dotação do artigo 246.º do capítulo 8.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder ocorrer ao pagamento das despesas com «Desdobramentos, substituições, regências provisórias e diferenças de promoções e diuturnidades» e, havendo disponibilidades no artigos 148.º, 157.º, 177.º e 180.º do mesmo capítulo:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da Carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que seja transferida para o citado artigo 246.º a quantia

de 6 000\$00 das dotações dos artigos abaixo indicados, do mesmo capítulo, e pela seguinte forma:

Do artigo 148.º — Escola Industrial Afonso Domingues.	2.000\$00
" " 157.º — Escola Industrial Marques de Pombal.	1.600\$00
" " 177.º — Escola Comercial Ferreira Borges.	1.400\$00
" " 180.º — Escola Comercial de Veiga Beirão.	1.000\$00
<i>Total.</i>	<i>6.000\$00</i>

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição de Comércio Externo

Decreto n.º 6:793

Convindo facilitar o comércio de exportação, libertando-o de complicações que ocasionam os pedidos de licenças para exportação de determinadas mercadorias, conforme se acha preceituado no decreto n.º 6:667, de 5 de Junho de 1920;

Considerando as vantagens em se promover a exportação de vários produtos da nossa indústria, pela valorização do trabalho nacional, e das mercadorias cuja produção exceda o consumo habitual e ainda daquelas que nenhuma aplicação presentemente possam ter no país:

Usando da autorização conferida ao Poder-Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Ficam isentas de licenças para exportação, além das mercadorias de que consta a tabela anexa ao decreto n.º 6:678, de 14 de Junho de 1920, e até deliberação em contrário, as que vão incluídas na tabela anexa a este decreto e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art.º 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Maria da Silva*.—*José Domingues dos Santos*.

Tabela a que se refere o decreto junto, das mercadorias cuja exportação é independente de licenças do Ministério do Comércio e Comunicações:

Sardinha e biqueirão em salmoura, prensado, sêco ou enxovado.

Azeitonas, hortaliças, ervilhas e outros legumes, em conserva.

Tremoços.

Oleos de baleia e de peixe.